



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **23/4/2013**

30 TC-001424/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Socorro.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marisa de Souza Pinto Fontana.

Advogado(s): Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanha(m): TC-001424/126/11 e Expediente(s): TC-001699/003/11 e TC-011335/026/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,24%
Aplicação na valorização do magistério	84,18%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	18,40%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,08%
Superávit Orçamentário:	3,82%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Socorro**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 19/40, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não prevê critérios para repasses ao terceiro setor;
- não há previsão no orçamento de recursos que assegurem o princípio da prioridade para a criança e ao adolescente;
- a Prefeitura ainda não havia editado o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- a lei de acessibilidade em prédios públicos não está sendo cumprida.

Contratos

Contratos examinados *in loco*

- prorrogação de contratos de consultorias jurídicas, cujos serviços deveriam ter sido realizados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura.

Execução dos serviços de saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- a SABESP vem prestando serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta de esgotos, sem contrato;
- os esgotos do município não são tratados e são vertidos *in natura* no Rio Peixe.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Em apertada síntese, argumenta que:

- embora não tenha a LDO se referido de maneira expressa ao termo terceiro setor, o artigo 23 da mencionada norma legal disciplinou critérios para os repasses a esse setor, quando se refere expressamente aos repasses às entidades e atividades que o representam;
- há clara previsão legal nos Anexos da LDO e da LOA abrangendo as políticas de proteção à criança e ao Adolescente, cujo detalhamento se encontra nas despesas da Assitência Social e nos respectivos programas. Além disso, o município também manteve em funcionamento e atuante tanto o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, como também o Conselho Tutelar;
- o Plano Municipal de Saneamento Básico faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Circuito das Águas - CISBRA e a legislação a ser considerada é a Lei nº 11.445/07 c.c. a Lei nº 12.305/10. Em 29 de novembro de 2011 a administração celebrou com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado, o Convênio 041/2011, cujo objeto é precipuamente a elaboração do plano de saneamento básico do município, conjugando esforços para o cumprimento da legislação dentro do prazo determinado em lei, ou seja, 02 de agosto de 2012;
- o Município de Socorro é reconhecido nacionalmente como um Município acessível, inclusive fazendo parte do circuito de Turismo Acessível;
- a contratação de serviços advocatícios é da discricionariedade da administração pública, sendo que o objeto contratual foge à rotina da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- as questões que envolvem o contrato da SABESP estão sub-judice;
- as divergências registradas nas peças contábeis já foram regularizadas.

Manifestando-se nos autos, a Chefia da Assessoria Técnica ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; na liquidação dos precatórios; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O douto Ministério Público de Contas também entende que não há no processo em análise desacertos capazes de macular as contas em comento.

Sendo assim, também se manifesta pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Socorro, relativas ao exercício de 2011, sem embargo de serem expedidas algumas recomendações que, de uma forma geral, alertam o Chefe do Executivo para que incorreções da espécie não mais se repitam.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001424/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-1699/003/11, em que a Prefeitura Municipal de Socorro encaminha Declaração, na qual atesta que não realizou a operação de crédito de R\$ 1.250.000,00 que pleiteava junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do Pró-Vias.

TC-11335/026/12, em que a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Socorro solicita informações acerca do orçamento da Prefeitura de Socorro.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
SOCORRO	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,6	5,2	5,9	6,1	4,7	5,0	5,4	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Socorro	RG de Bragança Paulista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,9	16,7	18,6	12,0	10,4	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,9	19,0	18,6	14,4	12,7	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	147,3	184,1	174,9	114,5	121,7	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2933,9	3583,0	3865,4	4023,3	3837,1	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,00%	5,48%	7,89%	5,05%	7,22%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Contas anteriores:

2010 TC 002952/026/10 favorável
2009 TC 000554/026/09 favorável
2008 TC 002089/026/08 favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001424/026/11

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Socorro merecem aprovação.

Assim é por que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,24%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **84,18%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/07, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2011, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **18,40%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante o cumprimento da regra constitucional, chama a atenção o quadro da saúde reproduzido na Tabela 2 do relatório, que demonstra que as taxas de mortalidade infantil e na infância são piores do que os indicadores registrados na Região de Governo de Bragança Paulista, bem como no próprio Estado de São Paulo.

Cumprir frisar, inclusive, que se trata de um quadro desfavorável que vem se repetindo nos últimos anos. Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Socorro, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o Gestor Público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

compartilham de suas características socioeconômicas.

Depreende-se, portanto, a necessidade de medidas urgentes por parte da Administração Municipal com a finalidade de reverter este quadro.

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,08%** da receita corrente líquida. Nesse caso particular, as incorreções registradas no setor podem ser relegadas ao campo das recomendações, posto que não prejudicaram a correta análise do índice a ser registrado pelo órgão de fiscalização.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois a documentação encartada aos autos - consoante atestou o setor responsável da Casa - demonstrou a regularidade na liquidação de tais débitos.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais e os livros e os registros estão formalmente em ordem.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou que houve superávit da ordem de 3,82%; superávit financeiro de R\$ 2.042.476,83 e resultado econômico e patrimonial positivos.

Sobre as imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

Isso por que a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para algumas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Socorro, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- estabeleça na LDO os critérios para a concessão de repasses a entidades do terceiro setor;
- adote medidas urgentes visando reverter o quadro da saúde em relação às taxas de mortalidade infantil e na infância;
e
- fixe as atribuições de advocacia pública aos procuradores de carreira que tenham ingressado nos quadros da administração, a fim de evitar ofensa à Constituição Federal e Estadual.

Ainda à margem do parecer, determino que:

- a fiscalização, em oportuna visita "in loco", acompanhe as medidas corretivas então anunciadas pela defesa.
- o cartório remeta cópia do relatório de fiscalização e do parecer então exarado por este Tribunal ao ilustre subscritor do expediente TC-11335/026/12.

É como voto.